



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O

Em, 05/11/13  
[Signature]  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 880 /2013-GAG

Brasília, 05 de novembro de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

[Signature]  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 80 / 2013  
Fls. Nº 01 R I T A

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/11/13 às 07  
[Signature]  
Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLC 80 /2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que *regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 93.** .....

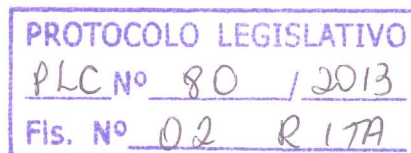
I – .....

n) serviços aeroportuários: utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

.....

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Folha nº: 11

Processo nº: 040004358/2013

Assessor: RFA Matrícula: 2635/0X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 71 / 2013 – GAB/SEF

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de Lei Complementar que altera o inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta consiste na alteração da alíquota do ISS incidente na prestação de serviços de que trata o subitem 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres - da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

Por considerar que a demanda tem caráter de benefício fiscal, conforme entendimento manifestado pela Subsecretaria da Receita desta Secretaria de Estado de Fazenda nos autos do processo nº 0040.004358/2013, informo que a redução de alíquota de 5% para 2% do ISS incidente sobre os serviços em questão acarretará redução anual de R\$ 4.238.132,82 (quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) na arrecadação do imposto, com base em valores de 2013, que correspondem aos seguintes valores futuros:

2014	2015	2016
R\$ 4.467.598,90	R\$ 4.710.419,20	R\$ 4.957.542,88

Destaco que os valores de renúncia de receita referentes ao benefício em questão foram incluídos no PLOA/2014, de modo que a vigência da Lei Complementar resultante desta demanda deverá ser a partir de 1º de janeiro de 2014.

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 80 / 2013  
Fis. Nº 03 RITA


SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília/DF  
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163



Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI**  
Secretária de Estado de Fazenda  
Substituta

Folha nº:	12
Processo nº:	040004358/2013
Rubrica:	BA
Matrícula:	283516X

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 80 / 2013
Fis. Nº 04 R 17A





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

**DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966**

**Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Do Cálculo do Imposto**

**Art. 93.** As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes: (*Artigo com a redação da Lei Complementar nº 675, de 2002, que alterou a Lei nº 24, de 1989, o Decreto-Lei nº 2.316, de 1986, e a Lei nº 6.392, de 1976.*)

I – 2% (dois por cento) para:

- a) arrendamento mercantil (*leasing*);
- b) programa de computador (*software*), elaborado sob encomenda, e respectiva licença ou cessão de uso;
- c) administração de cartões de crédito;
- d) (*Alínea revogada pela Lei Complementar nº 687, de 2003.*);
- e) (*Alínea revogada pela Lei Complementar nº 687, de 2003.*);
- f) (*Alínea revogada pela Lei Complementar nº 687, de 2003.*);
- g) transporte público coletivo, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;
- h) projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- i) execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares e respectiva engenharia consultiva, constantes dos itens 31, 32, 33 e 36 da lista do art. 89;
- j) ensino, instrução, treinamento, e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, incluídas as atividades artísticas, de condicionamento físico, danças e similares;
- l) serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89, 91 e 99 da lista do art. 89;
- m) serviços prestados por microempresa, assim definida na legislação específica, quando o imposto for retido por substituição tributária;

II – 10% (dez por cento) para jogos e diversões públicas, exceto os listados nas alíneas *d*, *e* e *f* do inciso I; (*A Lei Complementar nº 687, de 2003, suspendeu a aplicabilidade deste inciso.*)

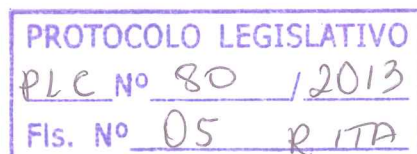
III – 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.

**Art. 93-A.** Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão da ponte que uma o Distrito Federal a outro Estado. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 350, de 2001*)

§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do *caput*:

- I – é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência de posto de cobrança de pedágio;
- II – é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência de posto de cobrança de pedágio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, aso SACP para as providências protocolares, registrando para os fins de análise e tramitação junto às comissões permanentes, a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria, posteriormente, tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, c – art. 156), e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 06/11/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

